

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016
(Apenso: Projeto de Lei nº 1.881, de 2019)

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Autora: Deputada Rosangela Gomes

Relator: Deputado Alan Rick

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.749, de 2016, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, busca tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Ao presente projeto houve o apensamento do expediente nº 1.881, de 2019, que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Realmente, como pondera a autora do expediente principal em apreço, tem-se que *“as crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal”*.

Enfatizamos, outrossim, que os índices de transgressão dos direitos pertencentes às nossas crianças e adolescentes são elevados, o que exige a articulação de toda a sociedade para colocar um fim nessa situação, visando à punição efetiva dos violadores, a prevenção de novos delitos e a prestação de apoio ao ofendido.

Nesse particular, destaque-se que a proposição em comento insere no âmbito criminal a teoria da proteção integral, que reconhece a criança e ao adolescente como titulares de direitos e, por conseguinte, determina que valores sejam a eles assegurados. Tal postulado possui assento constitucional no art. 227, que preconiza que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Insta consignar, no ponto, que o delito de maus-tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, protege a vida e a incolumidade de pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Isso ocorre quando o infrator promove a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando o ofendido à feitura de trabalho excessivo ou inadequado, ou abusando dos meios de correção ou disciplina.

É inegável reconhecer, entretanto, que a prática do crime no interior do grupo familiar ou na esfera relativa à instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, reveste-se de maior potencial lesivo, devendo, portanto, ser censurada de forma mais severa pelo ente estatal.

Não obstante, consigne-se que os parentes da vítima, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo o cometimento da maus-tratos, de que tenha conhecimento, devem responder pelas penas previstas ao crime, na medida em que a sociedade espera dessas pessoas a realização de tal ato. O ofendido, *in casu*, a criança ou o adolescente, por ser mais vulnerável, necessita da aludida proteção estatal e, dessa maneira, impõe-se a obrigação de comunicação à parcela da sociedade, visando à elucidação dos fatos e, muitas vezes, o término da infração que é praticada incessantemente.

Ademais, a inovação legislativa pretende inserir no Diploma Penal o crime de “omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável”, dispondo que será apenado com reclusão de 02 a 04 anos o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pelos mesmos motivos já expostos, tem-se que o delito mencionado, que tem natureza omissiva, reflete a ausência de feitura de atividade prefixada pelo ordenamento jurídico e que era imposta ao autor do

ato, razão pela qual deve realmente haver reprovação penal compatível com a gravidade do crime perpetrado.

A inclusão de novas circunstâncias no rol de majorantes previsto nas disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, bem como a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, são medidas necessárias a efetivar justa e adequada punição aos agentes que praticam os delitos em comento.

Por fim, sobreleva asseverar que a modificação da lista das medidas cautelares diversas da prisão, plasmada no art. 319, do Código de Processo Penal, urge indispensável, visto que permite ao julgador concretizar a suspensão do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, caso exista justa incerteza quanto a sua utilização para o cometimento de infrações penais.

Em contrapartida, no que concerne à peça legislativa nº 1.881, de 2019, julgamos incompatíveis os seus preceitos com o arcabouço legal pátrio. Isso porque insere na norma especial – Lei nº 13.431, de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – regra dispondo que, no caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso não configure crime mais grave.

Dessa forma, tem-se, conforme disposição contida no art 13, da lei especial, que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. Sendo que o PL em apenso preceitua que, em caso de descumprimento, responderá criminalmente pelo delito de omissão de socorro, se particular; e de prevaricação, se funcionário público.

Do cotejo entre o projeto principal e o apensado, julgamos mais adequadas e justas as diretrizes plasmadas no texto do primeiro, na medida em que imputa aos verdadeiros responsáveis pela criança e adolescente a responsabilidade pelos atos nele descritos.

Não obstante, revela-se correta a modificação do Código Penal, a fim de efetivar as mudanças pretendidas pelo expediente principal, ao contrário do que fez a peça legislativa apensada, que objetiva alterar a aludida lei especial.

No mais, tem-se que a juridicidade das propostas veiculadas no PL em apenso serão examinadas por ocasião da apreciação pelo órgão competente desta Casa Legiferante, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conclui-se, por todo o exposto, que apenas a proposição principal se mostra **conveniente** e **oportuna**, porquanto tem o condão de aperfeiçoar as normas criminais.

No entanto, apresento neste momento duas emendas, no sentido de atender ao pleito da comunidade católica, que se preocuparam com o sigilo necessário as confissões religiosas. Essas confissões dentro dos dogmas de cada religião devem ser resguardadas, a fim de se proteger o exercício e autonomia do sacerdócio religioso.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1 e nº 2, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALAN RICK
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 136 constante do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art.136.....
.....

§ 5º Incorrem nas mesmas penas impostas no *caput* e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

.....”

Deputado ALAN RICK
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 218-C. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

.....

Deputado ALAN RICK
Relator